



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2212/2023

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2023.

Processo nº 0834540-53.2022.8.19.0038,
ajuizado por [REDACTED],
representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro** quanto à **fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado em Num. 34342983 - Págs. 1 a 5, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2629/2022, emitido em 26 de outubro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o autor, **alergia a proteína do leite de vaca (APLV)**, e a indicação e dispensação de **fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres**.

2. Após emissão do parecer técnico supracitado, foi acostado nova prescrição médica (Num. 61622012 - Pág. 4) emitida em 29 de maio de 2023, por [REDACTED] em receituário próprio, na qual foi prescrito ao autor **fórmula elementar (a base de aminoácidos livres)**, na quantidade de **250mL, 4 vezes ao dia**, e informado que a indicação é *“sangramento nas fezes”*.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2629/2022, emitido em 26 de outubro de 2022 (Num. 34342983 - Págs. 1 a 5).

III – CONCLUSÃO

Em atenção ao Despacho Judicial (Num. 77231671 – Pág. 1), seguem as seguintes considerações:

1. Informa-se que em único documento médico acostado (Num. 61622012 - Pág. 4) posteriormente a emissão do em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2629/2022 (Num. 34342983 - Págs. 1 a 5), foi informado quadro de *“sangramento nas fezes”*, e por isso ratificada, naquele momento, a manutenção da prescrição do tipo de fórmula infantil pleiteada ao autor (a base de aminoácidos livres).



2. Contudo, enfatiza-se que **fórmulas à base de aminoácidos livres não são medicamentos; são substitutos industrializados temporários** de alimentos alergênicos, até que a criança desenvolva tolerância ao alérgeno, processo fisiológico que ocorre de maneira gradual, na maioria dos casos, nos primeiros três anos de idade, podendo ocorrer ainda no primeiro ano¹. Por isso a necessidade de reavaliações periódicas por profissional de saúde especialista, evitando o uso desnecessário de fórmulas alimentares industrializadas.
3. Adiciona-se que em lactentes e crianças em uso de **fórmulas à base de aminoácidos livres (FAA)** é recomendado que assim que possível haja tentativa de desencadeamento com **fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisada (FEH)** para avaliar a evolução da tolerância, e em seguida, havendo estabilização com o uso de FEH, pode haver avaliação da tolerância com fórmula infantil tradicional (FI). Não sendo possível evoluir para FI, é indicado a permanência na FEH em média por mais 6 meses até nova testagem. Ressalta-se que em lactentes com **APLV**, em média a cada 6 meses é recomendado que haja reavaliação da tolerância à proteína do leite de vaca por meio da realização de teste de provocação oral com fórmula infantil de rotina².
4. Mediante o exposto nos itens 1 a 3 acima, **sugere-se que seja estabelecido cronograma de reavaliação do quadro clínico do autor**, para avaliação periódica da tolerância oral e possibilidade de evolução dietoterápica para fórmulas infantis menos hidrolisadas (FEH) que o tipo prescrito (FAA).
5. Em novo documento médico acostado (Num. 61622012 - Pág. 4), foi estabelecido volume diário (**250mL, 4 vezes ao dia**). A esse respeito, cabe reiterar o exposto em parecer técnico supramencionado, que, na idade em que se encontra o autor (1 ano e 9 meses – Num. 32450386 – pág. 3), a recomendação do **Ministério da Saúde**³ para leite ou fórmulas infantis substitutas do leite de vaca, contempla o **volume máximo de 600mL/dia**. Salienta-se que volumes lácteos acima do recomendado acabam mantendo criança saciada e, conseqüentemente, com menor apetite para os demais grupos alimentares.
6. Enfatiza-se que o **Ministério da Saúde**³ **recomenda** que na faixa etária do autor (1 ano e 9 meses – Num. 32450386 – pág. 3), **sua alimentação deve contemplar a presença de todos os grupos alimentares**. Neste contexto, **não foi acostado aos autos o plano alimentar** (quais alimentos *in natura* consome diariamente, com quantidades em gramas ou medidas caseiras, e horários estabelecidos).
7. Salienta-se que, em novo documento médico acostado (Num. 61622012 - Pág. 4) não foram mencionados os **dados antropométricos atuais e progressos (últimos 6 meses) do autor (peso e estatura)**, impossibilitando avaliação nos gráficos de crescimento e desenvolvimento que constam na caderneta de saúde da criança do **Ministério da Saúde**⁴, e

¹ Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia e Sociedade Brasileira de Pediatria. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. *Arq Asma Alerg Imunol*, v. 02, n. 1, 2018. Disponível em: < <http://www.sbp.com.br/flip/consenso-alergia-alimentar-parte-01/> >. Acesso em: 27 set. 2023.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. Set. 2014. P.11. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Artigos_Publicacoes/Relatorio_Formulasnutricionais_APLV-CP.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

³ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Dez passos para uma alimentação saudável. Guia alimentar para menores de 2 anos. Um guia para o profissional da saúde na atenção básica. 2ª edição, Brasília – DF, 2013, 76 p. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dez_passos_alimentacao_saudavel_guia.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Passaporte da cidadania. Caderneta de saúde da criança. 8. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2019. 96 p. Disponível em: < https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_crianca_menino.pdf >. Acesso em: 27 de set.2023.

Secretaria de
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

verificação do estado atual nutricional do mesmo (se adequado, em risco ou com quadro de desnutrição instalado), bem como seu *status* de crescimento e desenvolvimento.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID: 5036467-7


ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02